

com as pensões e reformas», n.º 4) «Subsídios para complemento de pensões», alínea a) «Ao Montepio Oficial», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932.

Art. 2.º É anulada a quantia de 2:150.000\$ na verba de 69:000.000\$ descrita no capítulo 5.º «Despesas com as pensões e reformas», artigo 64.º «Despesas com as pensões e reformas», n.º 8), «Subsídios à Caixa Geral de Aposentações», alínea a), «Para pagamento de pensões de aposentação ou reforma e concessão de novas pensões de aposentação ou reforma», do mesmo orçamento.

Art. 3.º Considera-se devidamente liquidada, na sua totalidade, 7:500.000\$, a verba reforçada pelo artigo 1.º do presente decreto, devendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizar oportunamente, em conta da mesma verba, os pagamentos ainda necessários, dos subsídios ao Montepio Oficial, para complemento de pensões a que o presente decreto diz respeito e que devam ser satisfeitos pelo orçamento do ano económico de 1931-1932, ficando devidamente legalizados todos os encargos contraídos em conta da citada verba de 7:500.000\$.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Julho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 21:509

Considerando que se torna necessário satisfazer ao Crédit Lyonnais, Paris, a quantia de 1.842\$67, importância de parte da comissão da guarda de 24:238 obrigações da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, 3 por cento, 1.º grau;

Considerando que para tal fim se torna necessário reforçar com a aludida quantia a verba de 15.000\$ inscrita no capítulo 9.º, artigo 102.º, n.º 3), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932;

Considerando ainda que igual importância pode ser anulada na verba de 1:600.000\$ inscrita no capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 2), do aludido orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada a verba de 15.000\$ inscrita no capítulo 9.º «Direcção Geral da Fazenda Pública — Pagamento de serviços», artigo 102.º «Diversos serviços», n.º 3) «Para pagamento ao Crédit Lyonnais da comissão de guarda de 72:718 obrigações de 3 por cento da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses» do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932, com a quantia de 1.842\$67.

Art. 2.º É anulada igual importância na verba de 1:600.000\$ inscrita no capítulo 1.º «Encargos da dívida pública», artigo 9.º «Dívida flutuante», n.º 2) «Comis-

sões, corretagens, selos estrangeiros, seguros de valores, aquisição de papel para bilhetes do Tesouro, cheques o livros, bem como a sua estampagem, impressão e encadernação, e outras despesas diversas, compreendendo as resultantes de negociações no estrangeiro e as de inquiritos administrativos e policiais relativas à dívida flutuante», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932.

Art. 3.º Considera-se devidamente liquidada na sua totalidade, 16.842\$67, a verba reforçada pelo artigo 1.º do presente decreto, devendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizar oportunamente em conta da mesma verba o pagamento das importâncias despendidas com os encargos a que o presente decreto diz respeito relativas ao ano económico de 1931-1932.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Julho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 21:510

Considerando a necessidade da regulamentação das brigadas de telegrafistas a que se refere o artigo 61.º e seus §§ 1.º e 2.º do decreto n.º 12:161, artigos 66.º e 67.º do decreto n.º 13:851 e artigos 36.º e 37.º do decreto n.º 16:718;

Considerando que, para o aproveitamento do pessoal especializado em aparelhos ultra-rápidos de telegrafia, deverá a Inspeção das Tropas de Comunicação ter a faculdade de propor a definição das funções dêsse pessoal;

Considerando que o pessoal dos correios e telégrafos é em parte mixto, e que este transita indiferentemente de um para outro serviço;

Considerando que em caso de mobilização total ou parcial muito convém que o serviço dos correios e telégrafos e das companhias exploradoras das redes telegráficas, telefónicas, radiotelegráficas e radiotelefónicas não fique desorganizado pela chamada às fileiras das unidades das diversas armas e serviços de parte do seu pessoal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros da Guerra e das Obras Públicas e Comunicações:

Hei por bem decretar que seja pôsto em execução o seguinte regulamento das brigadas de telegrafistas:

Regulamento das brigadas de telegrafistas

A) Pessoal

Artigo 1.º As brigadas de telegrafistas são constituídas por todo o pessoal em serviço na Administração Ge-

ral dos Correios e Telégrafos (AGCT) e pelo de todas as companhias exploradoras das rédes telegráficas, telefónicas, radiotelegráficas e radiotelefónicas, qualquer que seja a sua idade, sexo, aptidão física e estado militar.

§ 1.º Os indivíduos que tiverem feito serviço na AGCT e nas companhias de que trata este artigo assentarão obrigatoriamente praça em engenharia, com destino às tropas de telegrafistas, desde que sejam apurados na inspecção feita nos termos do regulamento do recrutamento.

§ 2.º As praças das tropas de telegrafistas, depois de prontas da instrução e que já anteriormente tenham mais de um ano de serviço nas entidades a que se refere este artigo, poderão ser mandadas apresentar, a título precário, ao serviço das mesmas entidades pelo Ministério da Guerra, quando o Governo assim o julgue necessário.

Art. 2.º Os indivíduos pertencentes às brigadas de telegrafistas são considerados para todos os efeitos como reservas de pessoal para a mobilização das tropas de telegrafistas, devendo, neste caso e por proposta do inspector das tropas de comunicação, ter-se em atenção:

a) Em primeiro lugar a qualidade de serviço que o mobilizado presta e pode prestar;

b) Em segundo lugar o escalão a que pertence ou deveria pertencer se fôsse militar.

Art. 3.º As brigadas de telegrafistas são numeradas seguidamente e organizadas pela forma seguinte:

Brigada n.º 1 — Constituída pelos indivíduos que fazem serviço na AGCT com duas formações — postal e telegráfica.

Brigada n.º 2 — Constituída pelos indivíduos que fazem serviço dependente da Anglo-Portuguese Telephone Company.

Brigada n.º 3 — Constituída pelos indivíduos que fazem serviço dependente da Radio-Marconi.

Brigada n.º 4 — Constituída pelos indivíduos que fazem serviço dependente da Eastern Telegraph Company.

Brigada n.º 5 — Constituída pelos indivíduos que fazem serviço dependente da Western Telegraph Company.

Brigada n.º 6 — Constituída pelos indivíduos que fazem serviço dependente da Italcable.

§ 1.º A constituição das formações columbófilas deve ser regularizada em diploma especial.

§ 2.º Quando fôr constituída uma nova companhia exploradora de qualquer rede de comunicações telegráficas ou telefónicas será organizada a respectiva brigada.

Art. 4.º O pessoal a que se refere o artigo 1.º d'este regulamento, e que pertencer às unidades do activo ou da reserva de todas aquelas que não sejam as das tropas de telegrafistas, será abatido ao efectivo das mesmas unidades, passando a ter a matrícula na respectiva brigada.

§ único. O pessoal a que se refere o artigo 1.º d'este regulamento e que pertencer às unidades do activo ou da reserva das tropas de telegrafistas poderá ou não fazer parte das brigadas por proposta do inspector das tropas de comunicação, tendo em atenção os superiores interesses da mobilização e da economia nacional.

Art. 5.º O pessoal das brigadas constitue duas categorias:

a) *Pessoal relacionado*. — Constituído por todos os indivíduos com menos de vinte anos de idade, os isentos do serviço militar, os indivíduos do sexo feminino e os indivíduos com mais de quarenta e cinco anos de idade;

b) *Pessoal matriculado*. — Constituído por indivíduos adstritos ao serviço militar.

Art. 6.º Os registos do pessoal serão feitos em modelos fornecidos pela Inspeção das Tropas de Comunicação e a sua catalogação será feita de modo a tornar o mais rápida possível a pesquisa do elementos, devendo haver um registo comum às duas categorias.

Art. 7.º O registo de matrícula do pessoal matriculado será dividido em quatro partes:

a) Registo de oficiais;

b) Registo de praças no activo;

c) Registo de praças da reserva activa;

d) Registo de praças da reserva territorial.

§ único. A matrícula terá numeração seguida em cada brigada.

Art. 8.º Em cada brigada haverá registos de alterações para oficiais e praças.

Art. 9.º A escrituração das fôlhas de matrícula e do registo de alterações será feita de harmonia com as instruções em vigor no exército, inscrevendo-se na casa «Designação do estado militar» a brigada a que o militar pertencer, a sua categoria e especialização dentro da respectiva brigada, o número de matrícula e data da sua passagem à brigada.

§ único. A escrituração dos registos do pessoal relacionado será feita análogamente.

Art. 10.º A AGCT e as companhias a que se refere o artigo 1.º enviarão à ITC:

a) Mensalmente e dentro do mês imediato a que disser respeito:

Nota das alterações que tiver no mês anterior o pessoal que faz parte da respectiva brigada.

b) Anualmente e até o fim do FEVEREIRO de cada ano:

Relação dos mancebos que durante esse ano completem dozanove anos de idade.

Relação dos indivíduos que durante esse ano completem quarenta e cinco anos de idade.

§ único. As alterações a que se refere a alínea a) d'este artigo dizem respeito a tudo quanto do pessoal conste sobre o estado civil e profissional.

Art. 11.º Os documentos de transferência do pessoal das brigadas serão enviados pelas respectivas unidades à ITC logo que lhe seja ordenada superiormente a passagem do oficial ou praça às brigadas.

Art. 12.º Os documentos de transferência do pessoal matriculado que complete quarenta e cinco anos de idade terão o destino indicado na legislação em vigor, devendo este pessoal passar a ser escriturado como relacionado.

Art. 13.º Todo o pessoal, ao ser reformado ou aposentado nas entidades a que se refere o artigo 1.º, deixará de fazer parte das brigadas.

Art. 14.º Sempre que qualquer indivíduo fôr admitido como funcionário da AGCT ou de qualquer das entidades a que se refere o artigo 1.º deverão estas entidades, seguidamente à admissão, enviar à ITC a fôlha de registo devidamente preenchida, e, quando esse indivíduo fôr militar, fará acompanhar esta fôlha da caderneta militar se se tratar de uma praça, e dos seus documentos militares se fôr oficial.

Art. 15.º As fôlhas de registo são inicialmente escrituradas na AGCT ou nas entidades a que se refere o artigo 1.º, a quem cabe a responsabilidade d'este serviço, sendo em seguida remetidas à ITC.

B) Hierarquia e disciplina

Art. 16.º As brigadas de telegrafistas terão uma organização hierárquica especial independente da situação

militar dos indivíduos que as compõem, dependendo somente da sua categoria no serviço desempenhado nas entidades a que se refere o artigo 1.º deste regulamento.

Art. 17.º Os comandantes das brigadas serão nomeados pelo inspector das tropas de comunicação dentro do quadro dos oficiais de engenharia que estejam dependentes da ITC e conforme as conveniências de serviço.

Art. 18.º Em caso de mobilização ou convocação extraordinária o pessoal de cada brigada fica militarmente subordinado ao comandante da brigada respectiva, que exerce sobre todo o pessoal da mesma a competência disciplinar de comandante de regimento.

Art. 19.º Os indivíduos pertencentes a uma brigada devem também subordinação aos oficiais que com ela concorram no serviço.

Art. 20.º O pessoal das brigadas, quando estas forem mobilizadas ou convocadas para serviço extraordinário, ficará sujeito à jurisdição dos tribunais militares.

Art. 21.º Em caso de mobilização ou convocação extraordinária, todo o pessoal das brigadas (quer matriculado quer relacionado) pode ser punido, quer por faltas cometidas no serviço especial, quer por qualquer infracção ao R. D. M., a que fica sujeito.

Art. 22.º A competência disciplinar é regulada pelo quadro anexo nos casos previstos nos artigos 20.º e 21.º

Art. 23.º Fora dos casos de mobilização, convocação extraordinária para serviço ou ordinária para a instrução, o pessoal matriculado das brigadas só tem de guardar os preceitos de disciplina militar nas condições impostas aos militares do seu escalão.

Art. 24.º Em caso de mobilização ou convocação extraordinária para serviço, todo o pessoal das brigadas (relacionado e matriculado) fica sujeito ao regime militar desde a data da publicação do respectivo decreto, considerando-se imediatamente em serviço sem que interrompa o desempenho das suas funções.

Art. 25.º O pessoal das brigadas que, depois de afixada a ordem de mobilização ou convocação extraordinária, abandonar o serviço que lhe estiver incumbido ou que, estando ausente, não se apresentar, comete o crime de deserção nos prazos fixados para o tempo de guerra.

§ único. O pessoal que estiver ausente do serviço sem ser por motivo de doença devidamente justificada deverá apresentar-se imediatamente no local onde habitualmente prestava serviço, logo que tenha conhecimento da ordem de mobilização ou de convocação extraordinária. Quando a distância a percorrer seja grande e não haja meios de transporte deverá este pessoal apresentar-se à autoridade militar ou administrativa mais próxima do local onde se encontra, a fim de esta providenciar.

Art. 26.º Ao pessoal das brigadas compete o cumprimento de todos os deveres militares que lhe são consignados na legislação sobre recrutamento conforme o escalão a que pertença, competindo-lhe ainda comunicar as transferências de domicílio às autoridades administrativas dos concelhos em que reside e à ITC, por intermédio da AGCT ou da companhia a que pertencer, e ainda fazer as apresentações às autoridades administrativas da localidade onde fixar residência, no caso de ser matriculado.

Art. 27.º Todas as pretensões do pessoal matriculado das brigadas, relativas a assuntos militares, são enviadas à ITC por intermédio da AGCT ou das companhias exploradoras.

Art. 28.º As praças que deixem de fazer parte das brigadas por efeito de demissão, aposentação, etc., têm obrigação de apresentar as suas cadernetas militares na ITC, directamente ou por intermédio da AGCT ou companhias a que pertenciam, ou das autoridades administrativas, a fim de serem devidamente escrituradas.

Art. 29.º Em tempo de guerra ou em ocasiões de alteração de ordem pública estes serviços de comunicação

ficam exclusivamente subordinados à autoridade militar por intermédio da ITC, devendo por isso as entidades a que se refere o artigo 1.º colocar à disposição da mesma Inspecção todos os recursos e elementos de que dispõem.

Art. 30.º Em caso de mobilização ou de convocação extraordinária, independentemente dos avisos regulamentares, a AGCT ou as companhias exploradoras, apenas tenham conhecimento da respectiva ordem, providenciarão sem demora e pelos meios ao seu alcance para que todo o seu pessoal seja informado da mesma ordem.

C) Instrução

Art. 31.º A todo o pessoal das brigadas será ministrada instrução nos períodos fixados pela ITC.

Art. 32.º A instrução a que se refere o artigo anterior será fixada pela ITC depois de aprovada a proposta feita à DAE.

Art. 33.º Compete à ITC regular o chamamento do pessoal das brigadas para os diversos períodos de instrução de modo a não perturbar os serviços a cargo da AGCT e das companhias exploradoras das redes de comunicação, mas sem prejuízo do integral cumprimento das obrigações militares daquele pessoal, podendo para tal conceder dispensas ou adiamentos que circunstâncias extraordinárias, devidamente comprovadas, aconselhem.

Art. 34.º A AGCT ou as companhias providenciarão para que o pessoal indicado tenha, com a devida antecedência, conhecimento do aviso de convocação e farão afixar exemplares do mesmo aviso em todas as repartições, escritórios, estações ou depósitos da sua dependência.

Art. 35.º O pessoal matriculado das brigadas, convocado para períodos de instrução, comparecerá, com os respectivos uniformes, levando as praças as suas cadernetas militares.

D) Material

Art. 36.º A AGCT e as companhias a que se refere o artigo 1.º fornecerão, dentro dos prazos neste regulamento estabelecidos, os seguintes elementos detalhados, actualizados e completos, sobre:

- a) Traçado de linhas;
- b) Projectos de todas as construções, edificios e residências;
- c) Esquemas de todas as estações;
- d) Em esquema por cada tipo de aparelho em serviço ou em armazém;
- e) Nomenclatura de todo o material usado, bem como dos condutores e suas características completas;
- f) Resultados de quaisquer experiências feitas sobre o material e instruções para a sua utilização;
- g) Utilização de todo o material e aparelhos pelas diversas estações e localidades;
- h) Relações em qualidade e quantidade do material existente em armazém geral ou em depósitos regionais e sua localização.

§ único. Os dados de que trata este artigo referem-se a todo o material telegráfico, telefónico, radiotelegráfico e radiotelefónico.

Art. 37.º Trimestralmente, e até o fim do primeiro mês do trimestre seguinte, as entidades a que se refere o artigo 1.º enviarão à ITC as alterações detalhadas que durante o trimestre se tiverem produzido.

E) Tráfego

Art. 38.º As entidades a que se refere o artigo 1.º enviarão, dentro dos prazos neste regulamento estabele-

cidos, nota detalhada da capacidade de tráfego nas várias linhas e estações.

Art. 39.º Trimestralmente, e até o fim do primeiro mês do trimestre seguinte àquele a que disser respeito, as entidades a que se refere o artigo 1.º enviarão diagramas do tráfego em todas as linhas e estações, com separação das mensagens por categorias.

F) Disposições diversas

Art. 40.º Todo o pessoal das brigadas, quando estas forem mobilizadas ou convocadas para serviço extraordinário, continua a fazer uso dos seus uniformes especiais, quando os possua, trazendo como distintivo de serviço militar apenas um braçal do modelo que está determinado.

§ 1.º Fora dos casos previstos neste artigo e do serviço, é expressamente proibido ao pessoal das brigadas o uso do respectivo braçal.

§ 2.º Os braçais a que se refere este artigo serão fornecidos pela ITC e ficarão à responsabilidade daqueles a quem forem distribuídos.

Art. 41.º O pessoal das brigadas, ordenada a convocação extraordinária, conservará, quando em serviço efectivo, os vencimentos correspondentes à sua categoria de funcionários ou de empregados.

Art. 42.º Em caso de mobilização ou convocação extraordinária, o pessoal das brigadas continuará a ser abonado pela AGCT ou pelas companhias em que prestava serviço.

Art. 43.º As revistas de inspecção às tropas das brigadas serão passadas por oficiais delegados da ITC, aos quais compete cumprir tudo a que tal respeito é determinado no regulamento do serviço das reservas e no de mobilização.

Art. 44.º Sempre que for julgado necessário pelo inspector das tropas de comunicação, um oficial delegado da ITC verificará a escrituração dos registos a que se refere o artigo 6.º e procederá à conferência do pessoal relacionado junto da AGCT e companhias exploradoras de que trata o artigo 1.º

Art. 45.º Durante o período da organização das brigadas de telegrafistas a ITC poderá nomear um seu delegado junto da AGCT e das companhias exploradoras de que trata o artigo 1.º para cooperar na referida organização, competindo-lhe especialmente assegurar o exacto cumprimento deste regulamento.

Art. 46.º O pessoal da ITC será reforçado, para a montagem e execução do serviço deste regulamento, com quatro sargentos amanuenses.

Art. 47.º O conselho administrativo da ITC administrará as verbas orçamentais para a execução do presente regulamento.

Art. 48.º (transitório). As brigadas a que se refere o artigo 3.º devem estar organizadas até 31 de Março de 1933.

Esta data fixa os prazos a que se referem os artigos 36.º e 38.º

Art. 49.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros da Guerra e das Obras Públicas e Comunicações o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Julho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Daniel Rodrigues de Sousa — Duarte Pacheco.

Quadro a que se refere o artigo 22.º deste regulamento

Categorias	Competência
Directores	Do comandante de regimento.
Chefes de divisão	De comandante de batalhão incorporado.
Inspectores (a)	Do comandante de companhia.

Observação. — O tesoureiro tem competência disciplinar de inspector.

(a) A competência disciplinar dos inspectores só se verifica quando desempenhem lugares de chefes de serviço.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:511

Tornando-se necessário efectuar no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 as alterações constantes do presente decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 162.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 11.º «Serviços de engenharia», do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932, é reforçada com a quantia de 600.000\$, sendo anulada correspondente importância na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 258.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 16.º «Secretariado militar, picadores militares e chefes de música», do mesmo orçamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Julho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades

Decreto n.º 21:512

Verificando-se que não é de manter o artigo 36.º do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, não só por ser desnecessário, visto o disposto no artigo 49.º do mesmo decreto, mas ainda porque, conjugando-o com a tabela aprovada pelo decreto n.º 12:665, de 16 de No-